



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0573/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Marina Bragante, que altera os artigos 158 e 159 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), para incluir entre os beneficiários do pagamento por serviços ambientais os catadores e catadoras de materiais recicláveis e prever programas específicos voltados à coleta seletiva manual urbana.

Nos termos da Justificativa, “a proposta visa fortalecer a política municipal de inclusão socioambiental, alinhando-a às diretrizes nacionais e estaduais e reconhecendo formalmente a atuação dos catadores como serviço ambiental urbano de interesse coletivo”.

A autora faz referência a conceitos e princípios trazidos pela Lei Federal nº 14.119/2021, especialmente no que se refere à definição de serviço ambiental como “atividade individual ou coletiva que favoreça a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos” (art. 2º, II). Em âmbito estadual, cita a Lei Estadual nº 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), que reconhece os resíduos recicláveis como bens econômicos e sociais e determina a promoção da inclusão dos catadores nos serviços de coleta seletiva. No plano municipal, afirma que “a proposta encontra respaldo direto no próprio Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014), em especial nos princípios definidos no art. 5º, que determinam o combate às desigualdades sociais e espaciais, a promoção da inclusão produtiva e da justiça social, o reconhecimento das populações vulneráveis e suas formas de produção do espaço urbano. Ademais, “a proposta também se alinha às disposições da Lei nº 13.478/2002, que organiza o Sistema de Limpeza Urbana no Município de São Paulo e permite a celebração de parcerias com cooperativas de catadores, reconhecendo a importância da atuação dessas organizações na gestão de resíduos sólidos urbanos”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, por versar sobre matéria cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto do Legislativo Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no art. 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Paulistana, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A previsão é harmônica com o texto da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial,



mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo (art. 30, VIII), e determina a execução de uma política de desenvolvimento urbano, mediante aprovação de Plano Diretor, nos seguintes termos:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)”

Em relação à iniciativa legislativa, verifica-se, pela leitura do art. 37, “caput”, e § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para a alteração do Plano Diretor.

A matéria de fundo veiculada é a proteção do meio ambiente e do bem-estar dos habitantes, mediante o reconhecimento da relevância do serviço ambiental urbano prestado pelos catadores de recicláveis, que contribuem para a economia circular e a manutenção da cidade limpa. Nesse sentido, o projeto revela nítido interesse local, sobre o qual compete ao Município legislar (art. 30, I, CF), bem como encontra fundamento na competência legislativa suplementar em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI, c/c 30, II, CF).

No caso, trata-se de alteração pontual do Plano Diretor, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme entendimento doutrinário a seguir reproduzido:

“O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a



promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2º), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II) 16. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado.”

(Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Assim, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões de mérito a análise quanto à sua viabilidade técnica e adequação ao interesse público.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, I, e 150, § 2º, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) adequar o projeto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e (ii) incluir dispositivo expresso quanto à não aplicabilidade do art. 46 da Lei Orgânica do Município, para os fins de seu § 2º, “b”.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 573/25.



Altera os artigos 158 e 159 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, para incluir catadores de recicláveis entre os beneficiários do pagamento por serviços ambientais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 158 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais a proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, público ou privado, bem como a pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais, que comprovadamente exerçam atividades que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos no território municipal, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 1º

§ 2º. Para os fins deste artigo, poderão ser reconhecidas como atividades de prestação de serviço ambiental urbano aquelas desempenhadas por catadores e catadoras de materiais recicláveis, organizados ou não em cooperativas ou associações, cuja atuação contribua para a melhoria da gestão de resíduos sólidos, a redução de resíduos destinados a aterros, a promoção da economia circular, a melhoria da qualidade ambiental urbana e o fortalecimento da justiça socioambiental. (NR)”

Art. 2º O artigo 159 da mesma lei passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 159.....

V - programas voltados ao reconhecimento e remuneração de atividades humanas de coleta seletiva manual urbana e manejo de resíduos recicláveis por catadores e catadoras, organizados ou não em cooperativas ou associações, cuja atuação contribua para a melhoria da gestão de resíduos



sólidos, a redução de resíduos destinados a aterros, a promoção da economia circular, a melhoria da qualidade ambiental urbana e o fortalecimento da justiça socioambiental. (NR)

§ 1º

Art. 3º Para os fins desta Lei, fica excluída a aplicação do disposto no *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,